



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.923, DE 2021

(Do Sr. Patrus Ananias e outros)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária das obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentença trabalhista e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-949/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Srs. Patrus Ananias, Marcon, João Daniel e Nilto Tatto)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária das obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentença trabalhista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado mensalmente pelo *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*, ou outro índice que venha a substituí-lo (NR)

Art. 899.

.....

§4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, quanto à capitalização, o índice em vigor para os depósitos judiciais decorrentes do pagamento de



Requisições de Pequeno Valor (RPV) e precatórios expedidos contra a União Federal e suas autarquias e fundações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recentemente publicada, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a sistemática a ser aplicada à correção dos débitos trabalhistas deverá considerar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase denominada pré-judicial e que, após a citação, o índice a ser considerado é a taxa Selic. O Tribunal recomendou, ainda, que o Poder Legislativo adote as providências necessárias para a aprovação de lei disciplinando o tema¹.

Essa decisão se mostrou, a nosso ver, prejudicial aos trabalhadores. De fato, quando observamos a rentabilidade anual comparativa entre os dois índices, fica muito claro o prejuízo da classe trabalhadora. Enquanto a taxa Selic ficou em 2,77% no ano de 2020, o IPCA registrou uma rentabilidade anual de 4,52% no mesmo período. O que se observa, no caso, é que o trabalhador é muitas vezes duplamente prejudicado: tem os seus direitos trabalhistas violados, o que o obriga a reclamar a sua recomposição em juízo, e, ao final, tendo ganho de causa, recebe um valor aquém do que era devido em razão de uma correção monetária insuficiente.

Nesse ponto, devemos ressaltar que estamos tratando de verbas alimentares, o que apenas reforça a necessidade de que a atualização monetária represente uma efetiva recomposição dos valores devidos, refletindo o máximo possível a inflação do período.

Além disso, a utilização de um índice para a correção dos valores muito inferior à inflação servirá como estímulo ao não pagamento das verbas rescisórias, ou à não formalização de acordo judicial, por parte dos maus empregadores, que buscarão estender ainda mais o prazo de conclusão

¹ ADC nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217730777300>



do processo para, dessa forma, obterem lucro com a aplicação desses valores em investimentos que lhes darão um retorno maior, caracterizando um verdadeiro enriquecimento ilícito da parte devedora.

A correção monetária não tem a finalidade de punir o devedor e tampouco serve como instrumento de enriquecimento do credor. O seu objetivo é o de manter o valor real da dívida. Nesse contexto, para que a recomposição dos valores devidos reflita a perda real do período, nada mais natural do que se utilizar o índice oficial do cálculo inflacionário adotado no Brasil. Por esse motivo, estamos propondo a utilização do IPCA-E como índice de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, uma vez que esse índice é o referencial adotado em nosso País para definir as metas de inflação, bem como para as alterações na taxa de juros, registrando da forma mais precisa possível a inflação.

Registre-se que, de certo modo, a nossa proposta equipara a correção do débito trabalhista à sistemática utilizada para a correção dos créditos devidos à Fazenda Pública, acompanhando posicionamento do STF que decidiu que esses créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, ao declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR)². Porém, ao contrário das decisões na esfera das dívidas trabalhistas, no âmbito dos créditos devidos à Fazenda Pública o STF não adotou a modulação dos índices de correção. Como visto anteriormente, em conformidade com as decisões do STF, nas dívidas trabalhistas, o IPCA-E somente será aplicado na fase pré-judicial, adotando-se a taxa Selic após a citação.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância que deve ser dada às dívidas de natureza alimentar, e por uma questão de isonomia com os créditos devidos à Fazenda Pública, estamos propondo a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho para que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial no âmbito trabalhista seja feita pelo IPCA-E.

Quanto à disciplina dos juros compensatórios incidentes sobre os depósitos trabalhistas efetuados com base no art. 899 da Consolidação das

² ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e RE nº 870.947.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217730777300>



Leis do Trabalho, a proposta tem o objetivo de unificar o regime de atualização e remuneração dos depósitos judiciais vinculados ao Poder Judiciário da União, à luz do princípio constitucional da isonomia.

Estando evidente o interesse social da medida, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Marcon
Deputado Federal PT/RS

João Daniel
Deputado Federal PT/SE

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217730777300>





Projeto de Lei **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária das obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentença trabalhista e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217730777300, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

.....

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 102 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.405, de 16/5/2011\)](#)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#) (Vide ADCs nºs [58/2018](#) e [59/2018](#) e ADIs nºs [5.867/2017](#) e [6.021/2018](#))

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

.....

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988, e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991)*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, e revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982)*

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação) (Vide ADCs nºs 58/2018 e 59/2018 e ADIs nºs 5.867/2017 e 6.021/2018)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010)*

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)*

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. *(Parágrafo acrescido pela Lei*

nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
